



PARECER Nº _____/2025
DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO SOBRE O
PROJETO DE LEI Nº 51/2025

Foi encaminhado para análise desta Comissão, o Projeto de Lei nº 51/2025 de iniciativa do Poder Executivo que “AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A REALIZAR A ABERTURA DE CRÉDITO ADICIONAL ESPECIAL NO ORÇAMENTO VIGENTE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

I. RELATÓRIO

Trata-se da análise do Projeto de Lei nº 51/2025 que tem por objetivo autorizar a abertura de Crédito Adicional Especial no Orçamento Fiscal de 2025, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), em favor do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Porto Feliz – PORTOPREV.

Conforme a justificativa anexa ao Ofício nº 328/2025 – GP, a alteração orçamentária visa garantir a disponibilidade de recursos para o pagamento de honorários correspondentes aos serviços advocatícios prestados ao Instituto.

O Projeto de Lei, em seu Art. 2º, estabelece que o crédito será coberto com recursos oriundos de excesso de arrecadação, especificamente provenientes de honorários sucumbenciais de processos judiciais.

O Poder Executivo solicita, ainda, a apreciação do Projeto em regime de urgência, nos termos do artigo 42 da Lei Orgânica do Município.

II. FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

A análise do Projeto de Lei nº 51/2025 deve ser realizada sob a ótica da legislação federal de finanças públicas (Lei nº 4.320/64) e da regulamentação específica dos Regimes Próprios de Previdência Social (RPPS), notadamente a Portaria MTP nº 1.467/2022.

2.1. Aspecto Orçamentário-Financeiro

O instrumento proposto, o Crédito Adicional Especial, encontra amparo na Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, que estatui Normas Gerais de Direito Financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços.





O Art. 41, inciso II, da referida Lei define o Crédito Especial como aquele destinado a despesas para as quais não haja dotação orçamentária específica. No caso, a despesa com honorários advocatícios, embora de natureza administrativa, requer uma dotação específica, justificando a abertura do crédito especial.

Quanto à fonte de recursos, o Art. 43, § 1º, inciso II, da Lei nº 4.320/64, autoriza a abertura de créditos adicionais com recursos provenientes de excesso de arrecadação. O Projeto de Lei nº 51/2025 indica que o excesso de arrecadação provém dos honorários sucumbenciais de processos judiciais.

A utilização do excesso de arrecadação como fonte de cobertura é plenamente legal, desde que o valor seja devidamente apurado e comprovado, conforme o § 3º do Art. 43 da mesma Lei.

2.2. Aspecto Previdenciário (RPPS)

A principal questão reside na destinação dos recursos do Regime Próprio de Previdência Social (RPPS), regida pela Lei nº 9.717/98 e detalhada pela Portaria MTP nº 1.467/2022.

O Art. 81, § 1º, da Portaria MTP nº 1.467/2022, estabelece que os recursos previdenciários (contribuições e rendimentos de ativos) somente podem ser utilizados para o pagamento de benefícios previdenciários e para o financiamento da taxa de administração do RPPS. O § 2º veda a utilização para finalidades diversas.

No entanto, o pagamento de honorários advocatícios é uma despesa administrativa legítima do RPPS. O Art. 84 da mesma Portaria, ao tratar das despesas administrativas, lista expressamente a possibilidade de custeio de "custódia, corretagens, consultorias, honorários advocatícios, auditorias".

Ademais, a jurisprudência e a doutrina têm consolidado o entendimento de que os honorários sucumbenciais, quando devidos em favor da Fazenda Pública (ou de suas autarquias, como o PORTOPREV), possuem natureza de receita não previdenciária e podem ser utilizados para o custeio da estrutura administrativa do Instituto, desde que haja previsão legal municipal e que não comprometam o limite da taxa de administração estabelecido pela legislação federal.



Portanto, a vinculação da receita (excesso de arrecadação de honorários sucumbenciais) à despesa (pagamento de honorários advocatícios) é coerente com a natureza administrativa de ambas e está em consonância com a legislação federal, que permite o uso de recursos para o financiamento da taxa de administração do RPPS.

2.3. Aspecto Formal

O Projeto de Lei cumpre as formalidades ao prever a necessidade de atualização dos Anexos do Plano Plurianual (PPA) 2022/2025 e da Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) para o exercício de 2025 (Art. 3º), em observância ao princípio da anualidade e do planejamento orçamentário.

A solicitação de regime de urgência é uma prerrogativa do Poder Executivo, cabendo ao Poder Legislativo a sua deliberação.

III - CONCLUSÃO

Esta Comissão, por sua vez, diante das fundamentações apresentadas, NADA TEM A OPOR quanto à aprovação por esta Casa Legislativa.

Isto posto, opinamos pela tramitação e votação do Projeto de Lei nº 51/2025, reservado o direito de manifestação em Plenário.

Sala das Comissões, 1 de dezembro de 2025.

SIGNATÁRIO
Assinado eletronicamente por
Marcelo Tuani
Data 03/12/2025 14:45
#c894976ad06f11f0800e42010a2b601f

Marcelo Tuani
Presidente e Relator

SIGNATÁRIO
Assinado eletronicamente por
Luiz Antônio Gutierrez Ruiz
Data 03/12/2025 15:00
#c89c825ed06f11f0800e42010a2b601f

Luís Antônio Gutierrez Ruiz
Vice-presidente

SIGNATÁRIO
Assinado eletronicamente por
Luís H. de O. Diniz
Data 04/12/2025 16:06
#c8a45274d06f11f0800e42010a2b601f

Luís Henrique de Oliveira Diniz
Membro

